

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 117, de 2012 (nº 566, de 12 de dezembro de 2012, na origem), da Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia – PROCONFIS II”.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, mediante a Mensagem nº 117, de 2012 (nº 566, de 12 de dezembro de 2012, na origem), submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Bahia, para que seja concedida a autorização para contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos da operação de crédito, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinam-se a financiar, parcialmente, o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia – PROCONFIS II”.

Conforme Parecer Técnico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento

do Estado da Bahia – PROCONFIS II visa reforçar o processo de ajuste fiscal do Estado e a consequente ampliação da capacidade de investimento necessária às demandas sempre crescentes por serviços públicos.

A matéria encontra-se instruída com documentos pertinentes, entre os quais a Exposição de Motivos nº 00249/2012-MF, de 12 de dezembro de 2012, do Ministro da Fazenda; os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/COF nº 2.502/2012, de 10 de dezembro de 2012), da Secretaria do Tesouro Nacional (Pareceres nº 1727/2012 COPEM/STN, de 6 de dezembro de 2012, e nº 1725/2012 COPEM/STN, de 5 de dezembro de 2012, e Nota nº 830/2012/COREM/STN, de 15 de outubro de 2012) e da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia nº PA-NLC-MSQ-597/2012, de 27 de setembro de 2012, e nº PA-NLC-VSN-675/2012, de 12 de novembro de 2012; a Recomendação nº 1.282, de 20 de dezembro 2011, da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix); o Ofício nº 239/2012-DEPEC/DICIN/SUREC, de 21 de novembro de 2012, por meio do qual o Banco Central providenciou o credenciamento da operação, sob o nº ROF TA 632645; e a minuta do contrato de empréstimo.

A liberação dos recursos da operação de crédito está prevista para os exercícios de 2012 e 2013, com amortizações semestrais; os prazos de amortização e de carência serão, respectivamente, de 240 meses e de 66 meses, ambos contados da data de celebração do contrato, e o custo efetivo da operação foi estimado em 2.76% ao ano, flutuante conforme variação da LIBOR, considerado aceitável pela STN.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa a verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nº 1.725 e 1.727, de 2012, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)

da STN, o Estado da Bahia cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entende a STN, portanto, que a atual situação de endividamento do Estado comporta a assunção das obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado naqueles pareceres, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado da Bahia atende aos limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada dos Estados.

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, as ações previstas para o PROCONFIS II estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011.

O Governador atesta também que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Estadual nº 12.503, de 29 de novembro de 2011, contempla dotações suficientes para o ingresso de recursos relativos à operação e aos seus encargos, sendo que as dotações serão suplementadas, se necessárias e na ocorrência de eventuais acréscimos. Tais variações podem decorrer, por exemplo, de variações na taxa de câmbio.

De fato, em razão da variação cambial ocorrida em 2012 e por meio do Decreto nº 71, de 28 de novembro de 2012, o Estado da Bahia procedeu a suplementação orçamentária no valor de R\$ 89.746.000,00 – perfazendo, dessa forma, o valor de R\$ 840 milhões, suficiente para cobertura orçamentária de uma liberação de até US\$ 400 milhões no exercício de 2012, a uma taxa de câmbio de R\$ 2,10 por US\$.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10

da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

A Lei Estadual nº 12.359, de 26 de setembro de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 600 milhões, destinada ao PROCONFIS II, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

De acordo com estudo elaborado pela STN sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado da Bahia, objeto da vinculação autorizada, a STN concluiu que elas são garantias suficientes ao ressarcimento da União, se esta porventura vier a ser chamada a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

Relativamente à adimplência fiscal e financeira do Estado, inclusive quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União, a STN assinalou no já citado Parecer nº 1727/2012-COPEM/STN, que, em consulta eletrônica ao Cadastro único de Convênios (CAUC) foi constatada uma irregularidade referente à Administração Direta do Estado da Bahia. Vale enfatizar, entretanto, que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do Ente por ocasião da assinatura do contrato.

Destaque-se, todavia, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado da Bahia nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procedeu ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União.

Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 830/2012, de 15 de outubro de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado da Bahia foi classificado na categoria “C*1”, que corresponde à situação em que o Ente não atende ao indicador de endividamento requerido pela norma, ficando, assim, a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do art. 9º da citada Portaria. O Senhor Secretário do Tesouro Nacional, tendo em conta que o Estado atende aos critérios de endividamento da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, manifestou-se favoravelmente ao pleito do Estado da Bahia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 2502, de 12 de dezembro de 2012, considerou que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição e nos dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, as quais foram observadas, em especial o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado da Bahia apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão, desde que atendidas as seguintes condições: a) a formalização do contrato de contragarantia entre o Estado e a União; b) verificação previamente à celebração do contrato de empréstimo da verificação por parte da STN da adimplência do Estado da Bahia com a União; e c) verificação do cumprimento substancial das condições especiais do primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo.

Conclui-se, assim, que o Estado da Bahia atende aos limites e às condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que

tratam da matéria e cumpre as exigências e demais condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado da Bahia para contratar a operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia – PROCONFIS II.”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado da Bahia;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso:** até dois anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VII – **amortização:** mediante o pagamento de prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira cinco anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até vinte anos após a data de vigência;

VIII – **juros:** o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o art. 3.03 das Normas Gerais; o primeiro pagamento deverá ocorrer seis meses contados a partir da vigência do contrato; enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR; neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: a) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; b) o custo de captação do BID; adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

IX – **conversões:** com consentimento do Fiador, o mutuário poderá solicitar ao BID conversão de moeda ou conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais; sendo que, para a conversão de moeda, o mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente, e, para a conversão de taxa de juros, o mutuário poderá solicitar, em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor,

que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo BID.

X – comissões de crédito: a serem estabelecidas periodicamente pelo BID e calculadas sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, não podendo exceder, em caso algum, a 0,75% a.a.;

XI – despesas de inspeção e supervisão: De acordo com política vigente, o BID não cobrará montante para atender despesas de supervisão com inspeção e supervisão geral; em eventual revisão periódica de suas políticas, o BID notificará, nessa hipótese, o mutuário sobre o valor devido em semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. Fica o mutuário autorizado a exercer, mediante solicitação formal ao credor, as opções de conversão previstas no inciso IX deste artigo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que:

I - o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;

II - o Ministério da Fazenda verifique e ateste:

a) a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, conforme disciplinado pelo § 5º do mesmo artigo e quanto ao que dispõe o art. 16 da Resolução nº 43, de 2001;

b) o cumprimento substancial das condições especiais para o primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator